



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026391-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, são agravados MARCIA MARIA CUSTODIO MACHADO e DORIVAL MOREIRA MACHADO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45930

AGRAVANTE: CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

**AGRAVADOS: MÁRCIA MARIA CUSTÓDIO MACHADO e
DORIVAL MOREIRA MACHADO JÚNIOR**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. MATHEUS CURSINO
VILELLA**

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RECURSO DA TERCEIRA INTERVENIENTE — DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE CODEVEDORA SOLIDÁRIA — INCLUSÃO INDEVIDA — FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO EQUIVALE A INCLUIR A CESSIONÁRIA COMO CODEVEDORA SOLIDÁRIA — MERA INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO — EXECUÇÃO QUE DEVE SE VOLTAR À CONSTRIÇÃO DOS BENS CUJA FRAUDE FOI RECONHECIDA — APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 109, § 3º, DO CPC — IMPERTINÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 14.430/22 — FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO AMPLIA O POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — TESE COMPLETAMENTE DESTOANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO — REFORMA DA R. DECISÃO — RECURSO PROVIDO

1 — A fraude à execução relativa às cessões de recebíveis não possui o condão de incluir a agravante, cessionária, como codevedora solidária na execução.

2 — A fraude reconhecida limita-se a decretar a ineficácia do negócio jurídico de cessão negocial em relação aos agravados, exequentes, a fim de permitir que a execução alcance os bens cedidos ineficazmente (recebíveis), sem qualquer extensão da condenação transitada em julgado ao cessionário. Interpretação equivocada do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil, que não equivale a imputar responsabilidade patrimonial.

3 — Além disso, há claras contradições na posição dos agravados, visto que, simultaneamente, defendem a eficácia da cessão, pressuposto de aplicação do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil, e a ineficácia do mesmo negócio jurídico, ponto de partida para a fraude à execução anteriormente decretada. Insustentabilidade argumentativa manifesta.

4 — A menção à Lei Federal n. 14.430/22 é igualmente frágil, pois não se está em discussão a autenticidade dos créditos. Argumento claramente inoportuno. Objeto deste

agravo que se resume a definir se a agravante pode ser intimada para pagar a dívida como codevedora solidária tão somente por ter sido reconhecida a fraude à execução, resposta obviamente negativa.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **determinou** a intimação da agravante para depositar nos autos a quantia executada.

O agravante, em síntese, argumenta que a ineficácia da cessão de recebíveis não torna a agravante codevedora da dívida executada.

Efeito suspensivo concedido (fls. 180/183).

Manifestações dos agravados (fls. 159/179, 187/217 e 220/386).

Pois bem.

O recurso merece provimento.

O fato de a fraude à execução ter sido reconhecida e chancelada por esta C. Câmara **não torna a agravante codevedora solidária** do crédito que os agravados possuem com a executada.

Habilmente, os agravados tentaram, e o i. Juízo *a quo*, curiosamente, concordou, **redirecionar a execução à agravante**, que, friso, **não foi parte na fase de conhecimento e não é parte na fase de cumprimento de sentença.**

Tecnicamente, a ineficácia da cessão consiste em permitir que os agravados **penhorem os créditos cedidos**. Os agravados devem **individualizar** quais créditos desejam penhorar e, depois disso, o i. Juízo *a quo* deve proceder com o rito procedimental dos arts. 855 e seguintes do Código de Processo Civil. Na prática, a relação que será travada recaíra **exclusivamente** entre os agravados e os **devedores dos créditos cedidos.**

Não há, portanto, **em hipótese alguma**, a possibilidade de intimar a agravante para providenciar o pagamento do valor perseguido. Seria o mesmo que pleitear a intimação de um comprador de um imóvel cuja alienação foi tornada ineficaz por fraude à execução a pagar a dívida que originou essa discussão. Obviamente, **não é esse o objetivo da fraude à execução.** Com a ineficácia do negócio (ineficácia restrita ao credor), permite-se **apenas** que o credor atinja o **bem que retornara, artificialmente, para seu patrimônio.** Não há nada que vincule o negociante, que, a bem da verdade, ficará no prejuízo, pois eventualmente desembolsara uma quantia por um negócio tornado ineficaz.

As manifestações dos agravados só reforçam essa confusão conceitual. A fraude à execução não torna a agravante, securitizadora,

responsável pela obrigação. O **equívoco hermenêutico** é tamanho que a agravada chega a citar um dispositivo legal **totalmente impertinente** (Lei Federal n. 14.430/2022, art. 21, § 4º). Embora seja óbvio, a fraude à execução não equivale a dizer que houve vício na “*autenticidade*” ou na “*origem*” dos direitos creditórios. Ter que se debruçar sobre uma questão evidente beira a má-fé. Houve, tão somente, **ineficácia na transferência desses créditos**, mas, os créditos em si, **sequer foram objeto de avaliação** no julgamento proferido por esta C. Câmara (e nem poderiam, pois a fraude se dá sobre a cessão, não sobre a origem ou autenticidade dos créditos). O art. 27, também citado pela agravada, segue a mesma tônica de **irrelevância e impertinência**, gerando uma discussão totalmente infundada.

Nas inúmeras manifestações colacionadas aos autos pelos agravados, há uma insistência em julgados meramente **persuasivos**, sem qualquer eficácia vinculante. A compreensão adotada neste voto **diverge** dos posicionamentos contrários, pois, respeitosamente, há uma **extensão equivocada** acerca do alcance do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil. **Não é um dispositivo legal pertinente ao caso**, assim como a recalcitrante tese relativa à autenticidade dos créditos, como se **fosse essa** a discussão. Os efeitos da coisa julgada atingem cessionários de coisa litigiosa, isso é um fato, até porque consiste numa **literal interpretação** da norma positivada, a qual caracteriza uma das excepcionais hipóteses de extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada a terceiros. **Entretanto, novamente, repito, não é isso que está em discussão.**

Neste agravo, decide-se, apenas, acerca da inclusão da agravante como codevedora solidária. O artigo supracitado **não permite** essa inferência. E nem a situação dos autos, pois, relembro, caso haja algum esquecimento, houve mero reconhecimento de **fraude à execução**, o que equivale a reconhecer a ineficácia do negócio jurídico (cessão de recebíveis) em relação aos agravados.

Quanto a isso, veja **quão contraditória** é a insistência de pedidos dos agravados. Simultaneamente, defendem **(i)** a eficácia de uma cessão, pois é pressuposto para aplicação do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil, que se esteja diante de uma cessão válida e eficaz, **(ii)** a **ineficácia** da **mesma cessão**, dado que houve o reconhecimento de fraude à execução, conclusão arduamente defendida pelos agravados no momento oportuno. **Não faz o mínimo de sentido** defender as duas posições, claramente antagônicas, ao mesmo tempo. Ou a cessão é válida e eficaz, e não se estaria diante de uma **fraude à execução**, ou a cessão é ineficaz em relação aos agravados e, portanto, para os fins que importam a este processo, a penhora dos créditos deve ser entendida como uma constrição dirigida à executada.

Por fim, para evitar embargos de declaração desnecessários, que, eventualmente, seriam sancionados, menciono que não há fundamento legal, tampouco sentido lógico, determinar a intimação da agravante para comprovar o destino da quantia supostamente depositada em favor da executada. **Mais uma vez, os agravados tentam tumultuar o feito**, com um pedido desprovido de pertinência e, teoricamente, contraditório, pois a fraude já foi decretada (e eventual

ausência de pagamento só corroboraria o que já foi decidido judicialmente; logo, impertinente).

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão e revogar a determinação de intimação da agravante para pagamento na condição de codevedora solidária.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora